Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005574-46.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Allianz Seguros S/A

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues

Vistos.

Allianz Seguros S/A, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz S/A, igualmente qualificada, requerendo a condenação da ré ao ressarcimento, em regresso, do valor despendido a título de indenização pelos danos elétricos sofridos por seu segurado, Luís Eduardo Joioso, em razão da ocorrência de descarga/oscilação de energia nas instalações elétricas, o que totaliza a quantia de R\$2.429,00.

A ré ofereceu contestação alegando, preliminarmente, ausência de documento essencial e falta de interesse de agir. No mérito, aduz, em síntese que, na data apontada pela autora, não houve ocorrência ou reclamação sobre queda de energia no local, não havendo prova dos danos elétricos. A autora, na qualidade de seguradora, deve arcar com os ônus sofridos pelos segurados. Aduz, ainda, que não houve defeito na prestação do serviço e o caso fortuito e a força maior excluem a responsabilidade objetiva. Pediu a improcedência (fls. 84/117).

Réplica (fls. 167/194) com documento acrescido.

Manifestação da requerida nas fls. 198/199.

É o relatório.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

É caso de julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

De início, afasto a preliminar suscitada pela ré, vez que o esgotamento da via administrativa não é condicionante ao exercício do direito de ação. De mais a mais, havendo pretensão resistida, há interesse de agir. Nesse sentido, confira-se:

"Apelação Cível. Ação Regressiva. Indenização de seguro. Danos em aparelhos eletrônicos em razão de descarga elétrica. Sentença de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC. Interesse de agir configurado. Esgotamento da via administrativa. Requisito desnecessário para a propositura da demanda. Indeferimento afastado. Sentença anulada. Recurso provido.(TJSP; Apelação 1012441-52.2017.8.26.0114; Relator (a):

Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cível; Data do Julgamento: 28/09/2017; Data de Registro: 29/09/2017).

O pedido merece ser julgado procedente.

Trata-se de ação visando o ressarcimento de valores pagos a título de indenização pela autora, a seu segurado, decorrente da queima de equipamentos em virtude da oscilação de energia distribuída pela requerida.

De início, cumpre consignar que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, eis que se trata de relação de consumo entre a fornecedora de serviços de energia elétrica e o consumidor final do serviço. Ademais, trata-se de responsabilidade civil objetiva, determinada pelo art. 37, § 6°, da Constituição Federal, por se tratar de concessionária de serviço público, por delegação do Poder Público: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Portanto, para a comprovação do dano, basta a demonstração do nexo de causalidade entre os danos e a conduta omissiva ou comissiva da requerida.

A propósito, as disposições contidas na Resolução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, preveem a responsabilidade da concessionária em indenizar os danos sofridos em virtude de descarga na rede elétrica, mas desde que observado o nexo de causalidade entre os danos e a falha dos serviços prestados.

No caso vertente, há nos autos a apólice de seguro contendo cobertura contratada denominada "danos elétricos" (fls. 28/31). Demonstrada, assim, a existência de vínculo da segurada com a autora. Também está comprovado o pagamento ao segurado, conforme documento de fls. 195.

Além disso, a autora juntou relatório de regulação do sinistro (fls. 32/42) comprovando os danos elétricos e respectivos orçamentos, culminando no pagamento da indenização.

De observar-se que meras telas capturadas do sistema interno da ré, isoladamente consideradas, são insuficientes para infirmar a narrativa contida na petição inicial e prova documental que a instruiu.

Não prospera, tampouco, eventual alegação de caso fortuito ou força maior para excluir sua responsabilidade. Isso porque as descargas atmosféricas não excluem sua responsabilidade objetiva, porquanto as quedas de raios são eventos previsíveis, considerando a

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

própria natureza e os riscos da atividade empreendida pela ré. Assim, cabia à concessionária de energia elétrica adotar medidas protetivas aos usuários consumidores dos seus serviços com o uso de tecnologia adequada para evitar suas consequências, a exemplo dos danos comprovados nestes autos. Neste sentido: TJSP - Apelação nº 1043760-72.2016.8.26.0114, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Adilson de Araújo, j. 14.11.2017.

## Ainda:

"APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. Seguro residencial. Queima de equipamentos em razão de oscilação na tensão de energia elétrica. Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, em razão do pagamento de indenização. Art. 786 do CC. Inversão do ônus da prova. Cabimento. Ré que não se desincumbiu de demonstrar a normalidade da tensão fornecida na data do sinistro. Ausência de caso fortuito ou força maior. Descargas atmosféricas que são previsíveis, cujos danos deveriam ser evitados com o uso de tecnologia adequada. Desnecessidade de pedido administrativo. Art. 204 da Resolução N.º 414/2010 da ANEEL que não se sobrepõe ao direito de ação, constitucionalmente previsto. RECURSO PROVIDO." (Apelação nº 1121840-63.2014.8.26.0100, 25ª Câmara de Direito Privado TJSP, Relator Des. AZUMA NISHI, j. em 18/08/2016).

Ademais, a responsabilidade da ré, como acima se frisou, é objetiva e, nessa perspectiva, cabe à concessionária o ônus da demonstração do fato extintivo, ou seja, de que os consumidores foram negligentes quanto à adoção dos cuidados necessários com os equipamentos ou em suas instalações.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a requerida a pagar à requerente a importância de R\$ 2.429,00, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a partir do desembolso efetuado pela seguradora (03.05.2017 – fls. 195).

Arcará a requerida com o pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00, nos termos do artigo 85, §8° do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 19 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA